



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 452-A, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Freixo e outros)

Susta os efeitos da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019, assinada pela Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019, assinada pela Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução é ato normativo que emana atos gerais e abstratos visando correta aplicação da lei e é expedida por altas autoridades do Executivo para regulamentar matéria exclusiva. Portanto, pode ser objeto de decreto legislativo destinado a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, como no caso concreto.

A Resolução ora questionada dispõe sobre o DNA colhido a partir de restos mortais de indivíduos identificados, que poderão ser incluídos no Banco de Perfis Genéticos, controlado pelo Ministério da Justiça. Via de regra, o procedimento acontece quando há determinação judicial.

O ato da Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que a polícia também poderá solicitar diretamente a coleta dos perfis genéticos de cadáveres, quando o morto for réu em alguma ação penal ou investigado em inquérito policial que envolva investigação de crimes violentos ou quando a morte for decorrente de “confronto armado”. Ou seja, mortos na resistência seguida de morte poderão ter seu DNA recolhido mesmo sem autorização judicial. Quando a coleta do DNA for de interesse de investigação criminal, essas informações genéticas serão armazenadas numa categoria específica do Banco de Perfis Genéticos denominada Restos Mortais Identificados (RMI), onde ficarão por 20 anos, procedimentos que sequer foram previstos nas Leis nº 12.037/2009 e nº 12.654/2012, nem no Decreto nº 7.950/2013.

Destaca-se que a matéria suscita discussões complexas sobre os direitos dos condenados, tanto sob o prisma criminal, como sob o prisma da proteção de dados.

Além do enfoque criminal, a questão precisa ser analisada igualmente sob a perspectiva da necessidade de proteção aos dados genéticos que, como dados pessoais sensíveis, referem-se a informações muito íntimas e atreladas, exclusivamente, ao indivíduo e a sua personalidade. Assim, o próprio acesso a essas informações pode implicar violações aos direitos de privacidade dos titulares desses dados.

É por essa razão que a Lei Geral de Proteção de Dados considera dados genéticos como dados pessoais sensíveis, intimamente atrelados ao desenvolvimento da personalidade.

Ademais, a Resolução viola o princípio da reserva de jurisdição, ao dispensar da autorização judicial o previsto no art. 3º, IV da Lei 12.037/2009, ao dispor que a

simples solicitação da autoridade policial já seria passível de inclusão de perfis genéticos de restos mortais de indivíduos identificados, em bancos de dados de perfis genéticos, em flagrante violação aos direitos da personalidade de pessoas mortas.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução exorbitou seu poder regulamentar ao dispor de prazo diferente do disposto no art. 7-A, criado pela Lei nº 12.654/2012, que estabelece que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito; para dispor que a exclusão dos perfis "RMI" dos bancos de perfis genéticos ocorrerá no prazo de 20 anos após a sua inserção, conforme o art. 4º da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019.

Portanto, a Resolução que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação a competência legislativa.

Ante o exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade da Resolução, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL

Deputada Luiza Erundina
PSOL/SP

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

Deputada Fernanda Melchiona
Vice-líder do PSOL

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

Deputado David Miranda
PSOL/RJ

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à análise genética e à inclusão de dados nos bancos que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG, nos termos da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013.

Art. 2º Os perfis genéticos de restos mortais de indivíduos identificados poderão ser incluídos em bancos de dados de perfis genéticos, mediante solicitação da autoridade policial ou por determinação judicial.

§ 1º A inclusão de perfil genético de restos mortais de indivíduos identificados, mediante solicitação da autoridade policial, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando houver ação penal proposta contra o falecido;

II - quando o falecido estiver sendo investigado em inquérito policial, previamente instaurado, para apurar a autoria de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça e III - quando o óbito ocorrer em decorrência de confronto armado.

§ 2º Quando a solicitação for de interesse de investigação criminal, o perfil genético do resto mortal de que trata o caput será inserido em categoria específica denominada "RMI" - Restos Mortais Identificados.

§ 3º O perfil genético inserido na categoria "RMI" somente poderá ser utilizado para fins de confronto com perfis genéticos das categorias de vestígios.

§ 4º Quando a solicitação for de interesse de identificação de pessoas desaparecidas, o perfil genético será incluído em categoria específica de familiar de pessoas desaparecidas.

§ 5º A inclusão do perfil de que trata o caput dependerá da obtenção de número de marcadores genéticos equivalente ao exigido para a categoria de restos mortais não identificados.

§ 6º Caso o indivíduo possua condenação por um dos crimes previstos no artigo 9-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o disposto no caput independe de solicitação de autoridade policial, membro do Ministério Público ou autoridade judiciária.

Art. 3º O estabelecimento da identidade de um resto mortal não identificado poderá resultar nas seguintes operações:

I - mudança da categoria do respectivo perfil genético, passando a constar da categoria "RMI", desde que haja solicitação da autoridade policial ou judiciária, no interesse de investigação criminal;

II - exclusão do perfil do banco de perfis genéticos, se não houver interesse para fins de investigação criminal ou identificação de pessoas desaparecidas;

III - mudança do respectivo perfil genético para categoria específica de familiar de pessoas desaparecidas, quando houver informação de vínculo familiar com o desaparecido.

Parágrafo único. As alterações de categoria previstas nos incisos do caput não dependem do reprocessamento da amostra biológica.

Art. 4º A exclusão dos perfis "RMI" dos bancos de perfis genéticos ocorrerá no prazo de 20 anos após a sua inserção.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE COSTA MINERVINO
Coordenadora do Comitê

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de trabalho;

III - carteira profissional;

IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional;

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012

Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado."

"Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito."

"Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luiz Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 7.950, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 3/6/2019*)

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

§ 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A adesão dos Estados e do Distrito Federal à Rede Integrada ocorrerá por meio de acordo de cooperação técnica celebrado entre a unidade federativa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 3/6/2019\)](#)

§ 4º O Banco Nacional de Perfis Genéticos será instituído na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública e será administrado por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 3/6/2019\)](#)

Art. 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

I - cinco representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 3/6/2019\)](#)

II - um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 3/6/2019\)](#)

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado por membro indicado nos termos do inciso I do *caput*, que ocupará a função de administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III do *caput* e seus suplentes serão indicados pelo dirigente máximo de seus respectivos órgãos.

§ 3º Serão indicados peritos oficiais de natureza criminal, administradores dos respectivos bancos de perfis genéticos, aprovados pelas unidades federativas das regiões signatárias do acordo de cooperação, para a representação a que se refere o inciso III do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 3/6/2019\)](#)

§ 4º Na ausência de entendimento entre as unidades da região geográfica, será adotado o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, na forma do regimento interno do Comitê Gestor.

§ 5º Serão convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - do Ministério Público;

II - da Defensoria Pública;

III - da Ordem dos Advogados do Brasil; e

IV - da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

§ 6º Compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública designar os membros do Comitê Gestor. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 3/6/2019\)](#)

§ 7º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria absoluta, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate.

§ 8º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º O Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para acompanhar as reuniões ou participar de suas atividades.

Art. 4º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;

V - elaborar seu regimento interno, que será aprovado por maioria absoluta de seus membros. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 3/6/2019\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 452, DE 2019

Susta os efeitos da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019, assinada pela Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Autores: Deputados MARCELO FREIXO E OUTROS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 452, de 2019, de autoria do nobre Deputado MARCELO FREIXO e outros, visa, nos termos da sua ementa, a sustar os efeitos da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019, assinada pela Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Na sua justificação, os nobres Autores apontam que o referido decreto exorbitou o poder de regulamentar uma lei e que, via de regra, a coleta de DNA a partir de restos mortais de indivíduos identificados para ser incluído no Banco de Perfis Genéticos, controlado pelo Ministério da Justiça, acontece quando há determinação judicial.

Desse modo, o ato da Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos do Ministério da Justiça e



Segurança Pública teria exorbitado do seu poder regulamentar ao estabelecer que a polícia também poderá solicitar diretamente, sem autorização judicial, a coleta dos perfis genéticos de cadáveres, quando o morto for réu em alguma ação penal ou investigado em inquérito policial que envolva investigação de crimes violentos ou quando a morte for decorrente de “confronto armado”.

Os Autores alegam, também, que esses procedimentos sequer foram previstos nas **Leis nº 12.037/2009** e **nº 12.654/2012** nem no **Decreto nº 7.950/2013**.

Por outro lado, em longas e minudentes considerações, também entendem *que “a matéria suscita discussões complexas sobre os direitos dos condenados, tanto sob o prisma criminal, como sob o prisma da proteção de dados”* e que, afora o *“enfoque criminal, a questão precisa ser analisada igualmente sob a perspectiva da necessidade de proteção aos dados genéticos que, como dados pessoais sensíveis, referem-se a informações muito íntimas e atreladas, exclusivamente, ao indivíduo e a sua personalidade”*; de modo que o acesso a essas informações pode implicar violações aos direitos de privacidade dos titulares desses dados.

Em sua justificação, os Autores ainda recorrem à **Lei Geral de Proteção de Dados** e traçam outras considerações apontando que a solicitação da autoridade policial para a inclusão de perfis genéticos de restos mortais de indivíduos identificados seria violação aos direitos da personalidade de pessoas mortas, concluindo, finalmente, que *“a Resolução que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação a competência legislativa”*.

Apresentado em 03 de julho de 2019, o Projeto de Decreto Legislativo nº 452, de 2019, em 05 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em consideração vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e à legislação processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos das alíneas “d” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando a argumentação dos nobres Autores, é verdade que os procedimentos para a coleta de material biológico de restos mortais para a obtenção de perfil genético não foram previstos nas Leis nº 12.037/2009 e nº 12.654/2012 nem no Decreto nº 7.950/2013, que **tratam apenas dos vivos**, enquanto a **Resolução só alcança os restos mortais**. Por isso mesmo, esses diplomas normativos nem deveriam ter sido invocados para sustar essa Resolução.

Frise-se que a Resolução que se pretende sustar diz respeito, principalmente, à inclusão, na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do perfil genético dos restos mortais de indivíduos já identificados, eis que a sua ementa reza dispor “*sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de **restos mortais** de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*”. Portanto não alcança indivíduos quando em vida.

Isso posto, em relação à invocação feita pelos Autores à Lei nº 12.037/2009, de 1º de outubro de 2009, que “*dispõe sobre a **identificação criminal** do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal*”, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, igualmente invocada, “*para prever a coleta de perfil genético como forma de **identificação criminal**, e dá outras providências*”, cabe observar as duas condições exigidas para sua aplicação: o identificado **estar vivo** e o identificado ser passível de **identificação criminal**.

Sobre tratar-se de identificação criminal, as próprias ementas

* C D 2 2 3 2 0 2 0 0 9 2 0 0 *



das duas leis suprarreferidas já são suficiente para esse entendimento. Por outro lado, a inteligência de excertos da Lei nº 12.037, de 2009, que seguem adiante, corrobora que o alcance dessas leis é apenas daqueles que estão vivos e sob investigação criminal. Entretanto, mesmo nesse caso, a única hipótese admitida de identificação criminal a exigir autorização da autoridade judiciária pela coleta de material biológico para o perfil genético resulta da aplicação do inciso IV do art. 3º combinado com o art. 5º, *in fine* (grifos nossos):

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

~~II – carteira de trabalho;~~ (Revogado pela MP nº 905, de 2019)

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;



VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o **indiciado**.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para **evitar o constrangimento do identificado**.

Art. 5º A **identificação criminal** incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a **identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético**. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

De outro ângulo, a invocação, pelos Autores, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) considerando os dados genéticos como dados pessoais sensíveis, intimamente atrelados ao desenvolvimento da personalidade, também não procede, pois, segundo as alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 4º do referido diploma legal: “Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais (...) realizado para fins exclusivos de (...) segurança pública (...) ou atividades de investigação e repressão de infrações penais”.

Por último, o Decreto nº 7.950/2013, que institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, também não respalda o Projeto de Decreto Legislativo em pauta.

Em resumo, como a Resolução que se pretende sustar abrange somente os **restos mortais** dos identificados, não alcançando os indivíduos **quando em vida**, todos os diplomas normativos que foram invocados pelos Autores são inaplicáveis.



Frise-se, mais uma vez, que a autorização judicial como requisito para se proceder a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, nos termos da legislação trazida à baila pelos Autores, é exigida apenas no caso de ser necessária para a identificação criminal de indivíduo vivo. Portanto, essa coleta, quando de restos mortais, prescinde dessa exigência.

Na verdade, a Resolução supre uma lacuna quando necessária, sob determinadas condições, a coleta de material biológico de restos mortais sob a guarda dos Institutos Médico-Legais. Isto porque as normas legais e o decreto trazidos à baila pelos Autores só alcançam os vivos.

Desse modo, entendemos que até mesmo autoridades policiais poderão solicitar a coleta de material biológico de restos mortais para a obtenção de perfil genético. Aliás, em um Instituto Médico Legal, diante de determinadas circunstâncias, é plausível que o médico-legista, *sponte sua*, com a devida motivação, deva proceder à coleta de material biológico, bastando lembrar que há mais de 26 mil restos mortais, no caso, não identificados, espalhados por esses órgãos no Brasil.¹

Aliás, uma hipótese para coleta de material biológico de restos mortais para a obtenção de perfil genético, independentemente de autorização judicial e de solicitação policial, deverá ocorrer quando, mesmo identificado um cadáver, ele não for reclamado junto às autoridades públicas e inexistirem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais, como se deduz dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “*dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências*”, embora ao tempo da edição dessa lei não se falasse em obtenção de perfil genético.

Segundo a inteligência dessa Lei (grifos nossos):

¹ **Mortes Invisíveis - 26 mil vestígios sem nome.** Fonte (Uol): <https://tab.uol.com.br/edicao/26-mil-restos-mortais-sem-nome-mortes-invisiveis/>; publicação em: 8 abr. 2022; acesso em: 25 mai. 2022.



Art. 2º O **cadáver não reclamado junto às autoridades públicas**, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

.....
.
II - **identificado**, sobre o qual *inexistem* informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

Art. 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necrópsia, se efetuada; e
- f) **outros dados e documentos julgados pertinentes.**

Não se pode perder de vista que o material biológico de restos mortais, ainda que de indivíduos já identificados, poderá, futuramente, servir, entre outros fins, para desvendar crimes pretéritos, encontrar parentes do falecido e realizar teste de paternidade do *de cujus*.

Portanto, em razão do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 452, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022.4288 – PDL 452-2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 452, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 452/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Lucas Follador, Luis Miranda, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Alexandre Leite, Capitão Derrite, Coronel Tadeu, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, Major Fabiana, Margarete Coelho, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente

